SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102166 - AC (2026/0215682-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	UILSON LOPES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO E ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por reiteração de pedido já apreciado e inadequação do writ como substitutivo de revisão criminal.
2. *Fato relevante*. Defesa sustenta flagrante ilegalidade na dosimetria e no regime prisional, alegando: exasperação da pena-base por fundamento inidôneo ("tráfico intermunicipal"); bis in idem pela utilização da quantidade de droga na pena-base, no afastamento do tráfico privilegiado e na fixação do regime; indevido afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; e fixação de regime inicial fechado em desacordo com a lei e a jurisprudência. Afirma inexistir identidade integral com habeas corpus anteriormente julgado por esta Corte, por conter fundamentos novos e análise mais ampla da dosimetria.
3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por ser mera reiteração e por inadequação da via eleita como substitutiva de revisão criminal. Pedidos de reconhecimento do tráfico privilegiado e de alteração do regime já apreciados em *habeas corpus* anterior, impedindo novo enfrentamento dos temas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio para desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada, em caráter revisionai, à luz do art. 105, I, "e", da Constituição da República.
5. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade na dosimetria da pena que autorize o conhecimento excepcional do *writ* ou a concessão de ordem de ofício, notadamente quanto à elevação da pena-base por culpabilidade e circunstâncias do delito

Documento eletrônico VDA59726853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 033382a5-aa71-417b-9231-fb0c780429db

(transporte oculto de drogas, premeditação e tráfico intermunicipal), à alegação de bis in idem pela utilização da quantidade de droga e à negativa do tráfico privilegiado.
6. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de pedido já examinado em *habeas corpus* anterior obsta novo enfrentamento das mesmas matérias no presente *writ*.

III. Razões de decidir

7. A competência desta Corte para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados (CR/1988, art. 105, I, "e"), não se admitindo o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, ressalvada hipótese de manifesta ilegalidade.
8. A existência de habeas corpus anterior que já apreciou os pedidos de reconhecimento do tráfico privilegiado e de alteração do regime prisional impede novo exame das mesmas questões, por configurar reiteração de pedido.
9. A elevação da pena-base por culpabilidade e circunstâncias do delito encontra suporte em fundamentos idôneos, como transporte oculto de drogas, premeditação e tráfico intermunicipal, refletindo maior reprovabilidade da conduta, conforme discricionariedade juridicamente vinculada do julgador (CP, art. 59; Lei 11.343/2006, art. 42).
10. A quantidade de droga não foi utilizada para corroborar conclusão de envolvimento habitual na atividade criminosa, afastando a alegação de bis in idem.
11. Inexistem ilegalidades manifestas na dosimetria que justifiquem o conhecimento excepcional do *writ* ou a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus*.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal, admitindo-se excepcionalmente apenas diante de manifesta ilegalidade. 2. A revisão criminal no Superior Tribunal de Justiça alcança apenas seus próprios julgados (CR/1988, art. 105, I, "e"). 3. A reiteração de pedido já apreciado em habeas corpus anterior impede novo enfrentamento das mesmas matérias. 4. É idônea a exasperação da pena-base por maior reprovabilidade da conduta, quando demonstrados transporte oculto de drogas, premeditação e tráfico intermunicipal, nos termos do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei 11.343/2006.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, I, "e"; CP, art. 59; Lei 11.343/2006, art. 42; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 1.092.907/AC

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 033382a5-aa71-417b-9231-fb0c780429db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102166 - AC (2026/0215682-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	UILSON LOPES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO E ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por reiteração de pedido já apreciado e inadequação do writ como substitutivo de revisão criminal.

2. *Fato relevante*. Defesa sustenta flagrante ilegalidade na dosimetria e no regime prisional, alegando: exasperação da pena-base por fundamento inidôneo ("tráfico intermunicipal"); bis in idem pela utilização da quantidade de droga na pena-base, no afastamento do tráfico privilegiado e na fixação do regime; indevido afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; e fixação de regime inicial fechado em desacordo com a lei e a jurisprudência. Afirma inexistir identidade integral com habeas corpus anteriormente julgado por esta Corte, por conter fundamentos novos e análise mais ampla da dosimetria.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por ser mera reiteração e por inadequação da via eleita como substitutiva de revisão criminal. Pedidos de reconhecimento do tráfico privilegiado e de alteração do regime já apreciados em *habeas corpus* anterior, impedindo novo enfrentamento dos temas.

Documento eletrônico VDA58911501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:45
Código de Controle do Documento: 8a290747-2368-40c1-bb84-47cdcb938693

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio para desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada, em caráter revisionai, à luz do art. 105, I, "e", da Constituição da República.

5. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade na dosimetria da pena que autorize o conhecimento excepcional do *writ* ou a concessão de ordem de ofício, notadamente quanto à elevação da pena-base por culpabilidade e circunstâncias do delito (transporte oculto de drogas, premeditação e tráfico intermunicipal), à alegação de bis in idem pela utilização da quantidade de droga e à negativa do tráfico privilegiado.

6. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de pedido já examinado em *habeas corpus* anterior obsta novo enfrentamento das mesmas matérias no presente *writ*.

III. Razões de decidir

7. A competência desta Corte para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados (CR/1988, art. 105, I, "e"), não se admitindo o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, ressalvada hipótese de manifesta ilegalidade.

8. A existência de habeas corpus anterior que já apreciou os pedidos de reconhecimento do tráfico privilegiado e de alteração do regime prisional impede novo exame das mesmas questões, por configurar reiteração de pedido.

9. A elevação da pena-base por culpabilidade e circunstâncias do delito encontra suporte em fundamentos idôneos, como transporte oculto de drogas, premeditação e tráfico intermunicipal, refletindo maior reprovabilidade da conduta, conforme discricionariedade juridicamente vinculada do julgador (CP, art. 59; Lei 11.343/2006, art. 42).

10. A quantidade de droga não foi utilizada para corroborar conclusão de envolvimento habitual na atividade criminosa, afastando a alegação de bis in idem.

11. Inexistem ilegalidades manifestas na dosimetria que justifiquem o conhecimento excepcional do *writ* ou a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal, admitindo-se excepcionalmente apenas diante de manifesta ilegalidade. 2. A revisão criminal no Superior Tribunal de Justiça alcança apenas seus próprios julgados (CR/1988, art. 105, I, "e"). 3. A reiteração de pedido já apreciado em habeas corpus anterior impede novo enfrentamento das mesmas matérias. 4. É idônea a exasperação da pena-base por maior reprovabilidade da conduta, quando demonstrados transporte oculto de drogas, premeditação e tráfico intermunicipal, nos termos do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, "e"; CP, art. 59; Lei 11.343/2006, art. 42; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Documento eletrônico VDA58911501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:45
Código de Controle do Documento: 8a290747-2368-40c1-bb84-47cdcb938693

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 1.092.907/AC

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **UILSON LOPES DE LIMA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, ao fundamento de reiteração de pedido e de inadequação do writ como substitutivo de revisão criminal (e-STJ, fls. 56).

Nas razões, a defesa reafirma o cabimento excepcional do habeas corpus para sanar flagrante ilegalidade na dosimetria e no regime prisional, alegando: exasperação da pena-base por fundamento inidôneo ("tráfico intermunicipal"); bis in idem pela utilização da quantidade de droga na pena-base, no afastamento do tráfico privilegiado e na fixação do regime; indevido afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; e fixação de regime inicial fechado em desacordo com a lei e a jurisprudência. Sustenta, ainda, que não há identidade integral com o HC n. 1.092.907/AC, pois o presente writ traz fundamentos novos e análise mais ampla da dosimetria (e-STJ, fls. 56-63).

Requer, assim: (a) a reforma integral da decisão monocrática para afastar os óbices de reiteração e de inadequação da via eleita; (b) o regular processamento do Habeas Corpus n. 1.102.166/AC, com submissão do mérito à Turma competente; e (c) subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício para redimensionar a pena, aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e fixar regime prisional compatível (e-STJ, fls. 63-64).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, observa-se que a defesa busca desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada, o que confere a este *habeas corpus* **nítidas características revisionais**.

Todavia, a esta Corte cabe tão somente a revisão criminal dos seus próprios julgados, de acordo com o art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Ademais, uma vez priorizando o uso racional do *habeas corpus* e a sistemática recursal estabelecida pelo CPP, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvadas **as hipóteses de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado.**

Conforme posto, em relação aos pedidos de reconhecimento do tráfico privilegiado e de alteração do regime prisional, o *habeas corpus* constitui mera reiteração de outro feito já apresciado nesta Corte - o HC n. 1.092.907/AC, o que impede novo enfrentamento dos temas.

Documento eletrônico VDA58911501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:45
Código de Controle do Documento: 8a290747-2368-40c1-bb84-47cdcb938693

Por sua vez, a Corte local, ao elevar a pena-base pela aferição desfavorável da culpabilidade e das circunstâncias do delito, destacou argumentos válidos para indicar uma maior reprovabilidade da conduta criminosa, na medida em que pontuou o transporte oculto de drogas, a premeditação do delito e o tráfico intermunicipal (fls. 43-44 e-STJ). Anote-se, ainda, que a quantidade de droga não foi utilizada para corroborar a conclusão pelo envolvimento habitual do agravante na atividade criminosa, afastando a tese defensiva de bis in idem (e-STJ, fl. 42).

Nesse contexto, não se identifica a manifesta ilegalidade na dosimetria penal, uma vez que observada a atuação discricionária no julgador na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, nos termos do art. 59 do CP e art. 42 da Lei de Drogas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:45
Código de Controle do Documento: 8a290747-2368-40c1-bb84-47cdcb938693

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.166 / AC

Número Registro: 2026/0215682-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000288320228010004 288320228010004

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PATRICH LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO	: PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: UILSON LOPES DE LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UILSON LOPES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Documento eletrônico VDA59688679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:24
Código de Controle do Documento: 6cc641c8-d68f-4bb8-8682-c370f11ffe5d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:24
Código de Controle do Documento: 6cc641c8-d68f-4bb8-8682-c370f11ffe5d